

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0003137-3

Comarca: ESTRELA

Órgão Julgador: 2ª Vara : 1 / 1

**Julgador:**

Caren Leticia Castro Pereira

Data Despacho

20/10/2016 Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de Compasul Construção e Serviços Ltda., Dinacon Indústria Comércio e Serviços Ltda., Rhodoss Implementos Rodoviários Ltda., TBS Sul Sistemas Construtivos e Arquitetônicos Ltda. e BPNS Serviços de Assessoria Empresarial Ltda., com base na Lei de Falências e de Recuperação de Empresa nº 11.101/2005. Após a regular tramitação do feito, e tendo havido objeções ao Plano de Recuperação apresentado por parte dos credores, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, que se realizou em 19/07/2016 e 01/09/2016. Na oportunidade, fls. 3.784 e seguintes, o plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do Plano de Recuperação Modificativo apresentado. É o breve relato. Decido. A Lei nº 11.101/05 introduziu no sistema jurídico brasileiro a ideia de manter a sociedade empresária em atividade, através da sua recuperação, visando evitar o seu afastamento do mercado produtivo. O desaparecimento de empreendimentos econômicos sempre representa prejuízo à sociedade, desaquecendo a economia, fechando postos de trabalho, reduzindo exportações e recolhimento de tributos. No caso dos autos, trata-se de grupo empresário que buscou sua recuperação judicial, convocando os seus credores através de edital, restando aprovado o plano de recuperação judicial pela maioria dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores convocada. Seguindo o objetivo da legislação falimentar, a recuperanda busca a compreensão e até o sacrifício dos seus credores, pedindo uma chance para se recuperar. De acordo com Ulhôa Coelho, "na recuperação judicial, cada classe de credores deve arcar com parcela de 'prejuízo' que lhes é imposto forçosamente, para que se criem as condições para o reerguimento da empresa. Em que medida se pode distribuir com justiça o prejuízo entre as classes é assunto que os interesses dos credores certamente divergem. Todos os credores têm interesse em que o devedor se recupere e pague suas dívidas, mas cada um que empurrar para os demais a conta da recuperação judicial. No emaranhado dessa trama de interesses, por vezes é preciso identificar a solução que melhor atende ao conjunto dos credores". Dessa forma, considerando-se que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial, o Plano de Recuperação Modificativo aprovado deverá ser homologado, nos termos do parecer Ministerial de fls. 3.983/3.987. Ante o exposto, e acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial modificativo de COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., DINACON INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., RHODOSS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., TBS SUL SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETÔNICOS LTDA. E BPNS SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para que surta os jurídicos e legais efeitos. 2. Relativamente à remuneração do Sr. Administrador Judicial, acolho a promoção ministerial de fls. 3.983/3.987, razão pela qual fixo-a em 2,5% sobre o montante do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 3. Recebo os embargos declaratórios de fl. 3.875, eis que tempestivos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A., em face da decisão interlocutória contida no item 3.3 da fl. 3.715. Os embargos merecem acolhimento, na medida em que a instituição financeira passou a dar acesso à empresa recuperanda, aos contratos, contas bancárias e extratos, devendo ser afastada, destarte, a aplicação de multa diária. Portanto, acolho os embargos declaratórios, para afastar a aplicação de multa diária, com relação ao Banco Bradesco S.A. (fl. 3.364, item 4.4), nos termos da fundamentação. 4. Recebo os embargos declaratórios de fls. 3.645/3.665, eis que tempestivos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Banco Volkswagen S.A., em face da decisão interlocutória contida no item 1.1 da fl. 3.364. Não merecem acolhida os presentes embargos, uma vez que, da análise dos documentos acostados às fls. 2.941/2.949, verifica-se que nenhum dos veículos encontra-se alienado à instituição financeira. Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público em sua derradeira manifestação nestes autos, a alienação dos veículos de elevado uso e em mau estado de conservação, de propriedade da empresa recuperanda, visa ao investimento de seu produto na aquisição de novos veículos e a superação de sua crise financeira. Assim, revogo a decisão de fl. 3.760. 5. Do teor do ofício de fls. 3.694/3.695, intime-se a empresa recuperanda, para que requeira o que entender de direito. 6. Considerando-se que o negócio jurídico remonta de data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, defiro o pedido de fl. 3.706, item 2.2. Expeça-se alvará de autorização, para que seja procedido o registro da alienação do imóvel cuja matrícula se encontra acostada à fl. 2.972. 7. Considerando-se que a empresa recuperanda foi dispensada de apresentar seguro garantia para a continuidade dos seus contratos, dentro do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, §4º, da Lei n 11.101/05, defiro o pedido de fl. 3.706, item 2.2. Oficie-se ao Município de Santa Cruz do Sul, para que proceda ao pagamento das notas fiscais retidas, referentes à concessão nº 10/2012. 8. Do teor das manifestações de fls. 3.906/3.911 e 3.981/3.982, dê-se vista ao Administrador Judicial e à empresa recuperanda. 9. Após, ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da consulta: 16/10/2018**Hora da consulta:** 14:36:18